

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000733294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0069698-73.2012.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, são apelados ANTONIO ARAUJO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CASSIO MEDEIROS BATONI.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da ré e deram parcial provimento ao apelo do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FRANCISCO THOMAZ E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

Comarca : São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Regional

de Santo Amaro

Aptes/Apdos: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A e

Antonio Araújo Pereira

Interessado : Cássio Medeiros Batoni

VOTO Nº 28.457

Apelações. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Atropelamento no canteiro central da pista. Aquaplanagem ocorrida 5 vezes trecho. Ausência no mesmo de sinalização e demora no atendimento pela concessionária. Responsabilidade objetiva da ré (CF, art. 37, § 6°), que poderia ser mitigada, em virtude de culpa do autor. Não comprovação. Evidenciada a falha na prestação do serviço. Responsabilidade da materiais, concessionária. Danos morais estéticos e serem arbitrado ressarcidos. Valor considerado razoável. Correção quanto aos honorários advocatícios, que devem incidir sobre o valor da condenação. Incidência dos juros de mora desde a data do acidente, nos termo da Súmula

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

nº 54 do STJ. Sentença mantida, em sua maior parte, por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo da ré a que se nega provimento e apelo do autor parcialmente provido.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos que ANTONIO ARAUJO CÁSSIO **MEDEIROS** BATONI **PEREIRA** move contra CONCESSIONÁRIA **ECOVIAS** DOS **IMIGRANTES** S/A, julgada procedente pela sentença de fls. 371/374, proferida pela Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, relatório adotado. Α concessionária Ecovias foi condenada a pagar ao autor "a) o valor do prejuízo material relacionado com as lesões do autor, demonstradas às folhas 45, 86, 87, 92, 96, 97, 98, 101, 102, 103, 104, 105, cujos valores devem ser acrescidos de atualização monetária, juros da data da emissão de cada documento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) arcar com indenização de R\$ 20.000,00 a título de dano estético; c) arcar com a indenização de R\$ 30.000,00 a título de danos morais; d) os itens "b" e "c" deverão ser atualizados monetariamente a partir desta e os juros de mora de 1% ao mês deverá ser computado a partir do prazo do artigo 475-J, do CPC. Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. De outro lado, julgo improcedente a ação em relação a Cassio Medeiros Batoni. Condeno o autor ao pagamento de custas e

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando a gratuidade da justiça".

Os embargos de declaração opostos ré Ecovias foram rejeitados e os embargos do autor foram acolhidos, para determinar a incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês (fls. 386/387).

Apela o **autor** (fls. 389/393), insistindo na majoração do valor fixado a título de danos morais e estéticos em razão da gravidade das lesões sofridas, da situação econômica dos litigantes e em decorrência da conduta omissiva da concessionária. Pugna pela incidência de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação.

Apela também a **ré ECOVIAS** (fls. 395/422). Alega, em síntese, a inaplicabilidade do CDC e da teoria da responsabilidade objetiva, vez que não comprovada a prestação inadequada dos serviços. Aduz que outros motoristas passaram pelo local, não se envolvendo em qualquer tipo de acidente, o que demonstraria a imprudência dos condutores dos veículos envolvidos. Afirma existirem sinalizações na via para que os motoristas dirijam com maior atenção e velocidade reduzida em caso de chuva forte. Acrescenta que a pista não apresentava aquaplanagem, pois não há qualquer relevo na via e as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

são escoadas direção águas pluviais em ao gramado. Argumenta com o fato de a chuva não ser motivo para paralisação do tráfego, apenas para direção cautelosa. aplicação da teoria Repudia a da responsabilidade objetiva, entendendo ser caso de incidência 0 responsabilidade subjetiva da concessionária. Aponta que o atropelamento não se deu por falha na prestação serviço, mas por culpa de terceiro e da própria vítima. Pugna pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela redução dos valores arbitrados а título de danos materiais, morais e estéticos. Em relação aos danos estéticos, requer seja realizada perícia para determinar o valor devido.

Recursos recebidos, processados e respondidos (fls. 429/444, 446/467, 468/473 e 475/486); anotado o preparo da ré (fl. 423) e a gratuidade concedida ao autor (fl. 106).

Relatados.

2.. A sentença deve ser confirmada, em sua maior parte, pelos seus próprios е bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar repetição, seja para cumprir o princípio constitucional razoável duração dos processos. Anote-se, tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; Agravo rel. Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 994.05.0097355-6, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação Des. 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (RESP nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

também 0 Pretório Excelso tem entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos REn٥ 591.797 626.307, 26.08.2010, е ememque assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se apenas que, corretamente, a sentença assentou o seguinte:

"Não há controvérsia de que o acidente de trânsito ocorreu em razão de poça d'água na pista, e, que, no momento da derrapagem, chovia muito.

Segundo o Boletim de Ocorrência, juntado às folhas 34/36 dos autos, os carros, conduzidos pelas pessoas informadas nos registros, perderam a aderência no mesmo local pela existência de poça d'água, vindo a parar no canteiro central da rodovia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

O Policial |Militar relata que o primeiro carro, conduzido por Fabiano, após derrapar adentrou no canteiro central, e que, o condutor, foi o conduzido, pelo policial rodoviário, até a base. O veiculo não foi retirado do canteiro central.

Nos próximos minutos, prossegue relatando a ocorrência de dois acidentes envolvendo os carros conduzidos pelo autor e Cassio. Segundo consta, Cassio, ora réu, além de bater, nos outros dois veículos parados no canteiro central, atropelou o autor.

A vítima, autor, foi conduzida ao HPD de Diadema, ante as lesões sofridas.

Os demais documentos acostados pelo autor demonstram as lesões, sua extensão, bem como, o valor das despesas suportadas.

As folhas 201 dos autos, consta o registro da primeira derrapagem, Km 36,5, envolvendo o veiculo Mitsubishi, que trafegava na faixa 1 e perdeu o controle adentrando no canteiro central. O fato foi inicialmente registrado às 11:13 do dia 09.06.

Segundo constou, seu condutor "foi removido pela pmrv para base 160/2". Na sequência, às 12:04, Km 36,5, folhas 202, verso, verifica-se o registro da derrapagem do veiculo do autor, que entrou no canteiro central e bateu na Mitsubishi. Aqui, embora conste que não houve vitimas e, depois, lesões leves, aponta a remoção do autor para o hospital.

Ainda, as folhas 203 dos autos, às 12:18 horas, aponta a derrapagem do veiculo Civic do requerido, que ingressa no canteiro central e bate no veiculo Astra, pertencente ao autor.

Os documentos, juntados pela Ecovias, demonstram a ciência das ocorrências e as providências realizadas. Já o documento, juntado as folhas 184 dos autos, revela a remoção do Astra do local e o encaminhamento do autor ao Hospital de Diadema.

A testemunha do requerido, folhas 338 dos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

esclarece que a pista não foi interditada porque os veículos pararam no canteiro central. A função do depoente no dia do evento era a remoção do veiculo Civic, que estava parado no canteiro central junto com o veiculo Astra.

Alegou que, habitualmente, chega após as viaturas prestarem os primeiro socorros e que, no local, não é comum a ocorrência de derrapagens e, em caso de chuva, a velocidade permitida é de 80 km/h. Também, esclareceu sobre a existência, no local, de uma pessoa alertando os motoristas para diminuir a velocidade.

Já a testemunha Tania, folhas 336 dos autos, arrolada por Cassio narra o excesso de chuva na ocasião da derrapagem e batida, bem como, sua retirada do veiculo por um Policial e que foram conduzidos à delegacia mais próxima.

A depoente relata que o autor estava fora do carro, de costas para o carro conduzido por Cassio. Informa, ainda, que o autor foi socorrido pela viatura, que parou primeiro no hospital e, a seguir, na delegacia.

Assim, há, pelos documentos encartados pela defesa, ciência da requerida Ecovias às 11:13 horas sobre a derrapagem no local da Rodovia, ou seja, km 36,5. Na sequência, às 12:04 horas, a ocorrência da derrapagem do veiculo do autor e às 12:18 horas a derrapagem do veiculo de Cassio.

Em nenhum dos registros dos documentos acostado pela defesa da Ecovias, existe a informação de diligências observadas, o que contraria a informação da testemunha Jurandir, folhas 338 dos autos.

Fato é que, após o primeiro registro de acidente de transito às 11:13, teria a requerida condições de avaliar as condições da pista, que apresentava condições de derrapagem, e providenciar informações e sinais de prevenção aos motoristas usuários da via.

Tal não foi providenciado e se foi, a sinalização preventiva somente foi colocada no local após a derrapagem do carro Civic, pertencente a Cassio. Tivesse a Concessionário diligenciado no local, certamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

teria impedido novas derrapagens no mesmo 36,5 KM, e consequentemente o atropelamento do autor.

Pelo depoimento da testemunha Tania, muito provavelmente, os condutores não estavam em alta velocidade, nem há prova concreta de que o autor tenha agido com imprudência na condução pela Rodovia.

Não há controvérsia quanto ao fato, no momento do acidente, da existência de forte chuva, porém a Concessionária não produz convicção de que o autor tenha faltado com atenção.

A narrativa da testemunha Tania, quando descreve a perda do controle do carro de Cassio, revela que "a traseira do carro de Cássio escorregou e de ré bateu na frente do carro do autor".

Tal descrição não sugere a época, o cometimento de tamanha falha a ensejar culpa exclusiva dos usuários da via.

Assim, em relação a conduta de Cassio, não se constata culpa pelo evento, já que, o mesmo fato que motivou a derrapagem do Astra, foi a causa da sua. Sendo a responsabilidade subjetiva, não se configura dolo ou culpa, razão pela qual, não há nexo de causalidade com os danos.

Portanto, em relação a Cassio, a ação deve ser julgada improcedente pela ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos.

Já em relação a Concessionária, a responsabilidade é objetiva, pois aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa requerida presta serviço aos usuários da rodovia, entre eles, o autor e Cássio, portanto, a relação esta protegida pela legislação consumerista.

Neste ponto, pela análise acima, a empresa Concessionária não tomou as providências no local a fim de evitar novos acidentes, portanto, assume o risco do evento.

Ausência de sinalização para prevenção no local permitiu a ocorrência de novo acidente, que atingiu o autor no canteiro central da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

via. O atropelamento gerou ao autor as lesões demonstradas pelos documentos carreados na petição inicial e que foram tratadas, pelos registros da Ecovias, como lesões de natureza leve.

A chuva não é fato imprevisível, portanto, não se constitui alegação idônea a afastar a responsabilidade da empresa requerida.

Neste sentido:

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento de pedestre enquanto trocava pneu de seu veículo sobre calçada. Prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, no exercício desta atividade, causarem a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Ausência de causa excludente da responsabilidade da ré. "Aquaplanagem". Fato previsível e evitável. Caso fortuito não caracterizado. Nexo causal presente. Dano material. Pensão mensal vitalícia. Incapacidade da vítima comprovada. Inteligência do art. 950 do CC. Constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Inteligência do art. 475-Q do CPC. Recurso do autor parcialmente provido e não provido o da ré. : 9000070-11.2007.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2014; Data de registro: 25/08/2014.

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULOS. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA À REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PISTA (ACÚMULO DE ÁGUA). CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO MOTORISTA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado em virtude da má conservação e fiscalização da rodovia, no caso, pela existência de defeito na pista de rolamento, configurada está a responsabilidade da concessionária pela reparação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do motorista, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 3. Ademais, diante da inquestionável relação de consumo existente, na hipótese também incide a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Suficientemente demonstrados os danos ocorridos no veículo, impõe-se acolher o pedido de reparação fundado no orçamento de menor valor, cuja eficácia probatória não foi elidida por qualquer outro elemento de prova. Havendo suficiente comprovação dos gastos havidos em decorrência do acidente, inegável se apresenta o direito do respectivo ressarcimento. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A JUSTIFICAR A MULTA APLICADA. CONDENAÇÃO QUE PREVALECE. RECURSO IMPROVIDO. Correta se apresentou a imposição de multa por indevida oposição de embargos de declaração contra a sentença. **Relator(a):** Antonio Rigolin; Comarca: Assis; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/09/2014; Data de registro: 09/09/2014.

O valor do prejuízo material, relacionado com as lesões do autor, está demonstrado às folhas 45, 86, 87, 92, 96, 97, 98, 101, 102, 103, 104; 105. Dessa forma, os valores devem ser ressarcidos ao autor acrescidos de atualização monetária da data emissão de cada documento, acrescido de juros de mora de 1% da citação.

O Relatório Médico, encartado as folhas 83 dos autos, atesta a diminuição do movimento do joelho, enquanto que o documento, juntado as folhas 84 dos autos, revela a claudicação, portanto, viável a indenização por dano estético, que fixo em R\$ 20.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

Inegável, a ofensa à integridade física do autor que, concretamente, lhe gerou sofrimento em razão do árduo tratamento para recuperação, que envolveu cirurgia, a colocação de prótese e habilitação motora. Portanto, há a configuração dos danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00, por entender proporcional ao sofrimento vivenciado". (fls. 371/373)

Em caso similar, já decidiu esta Câmara no mesmo sentido. Confira-se:

"Ementa: acidente de trânsito em rodovia atropelamento de animais soltos na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária em face da teoria do risco administrativo. Incidência do art. 37, §6°, da Constituição Federal. Falha na prestação do serviço. Relação de consumo e dever de indenizar os danos materiais comprovados. Lucros cessantes indevidos ante a ausência de prova dos rendimentos que deixou a empresa autora de auferir no período em que os veículos permaneceram paralisados para conserto. Ação parcialmente procedente. Recursos improvidos". (Ap. 0036231-02.2012.8.26.0068, Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ, j. 10.06.2015).

Acrescente-se ser inegável a conduta desidiosa da concessionária ao não sinalizar adequadamente um local que sofreu sucessivas aquaplanagens em curto espaço de tempo. Outrossim, se a prestação do serviço fosse eficiente, suporte com rápido aos veículos envolvidos, o atropelamento sequer teria ocorrido, vez que foi atingido enquanto aquardava, central, o moroso atendimento em decorrência de colisão em outro veículo. Ademais, ainda que não comprovada а existência de relevo na pista, inadmissível que após

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

situações de aquaplanagem ocorridas no mesmo quilômetro em período de aproximadamente 1 hora, e em local monitorado pela concessionária, com ligação do autor solicitando suporte, não tenha a ré providenciado pronto atendimento aos envolvidos nos sucessivos acidentes. Dessa forma, ainda que não se considerasse objetiva a responsabilidade da concessionária, resta plenamente comprovada a falha na prestação do serviço, evidenciando-se, assim, a sua culpa e o nexo causal entre o atropelamento do autor e o moroso atendimento às vítimas por parte da concessionária. Ademais, não há prova nos autos, nem mesmo testemunhais, de que quaisquer dos veículos envolvidos estivessem em velocidade superior à permitida no momento dos acidentes, restando afastada a culpa concorrente.

Ressalte-se, ainda, que os danos estéticos foram comprovados por fotos e relatório médico (fls. 84/91), admitindo-se o arbitramento do valor da indenização pelo magistrado, ainda que não realizada perícia.

Por fim, apesar de serem considerados adequados os valores fixados na sentença em relação aos danos morais, materiais e estéticos, que levaram em consideração o aspecto reparatório à vítima e o intuito de dissuadir a ré de repetir a conduta reprovável, merece provimento o apelo do autor apenas para que os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sejam calculados sobre o valor da condenação, bem como para que incidam

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0069698-73.2012.8.26.0002

juros de mora desde o evento, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Destarte, será mantida a sentença recorrida, apenas com leve reparo para que os honorários advocatícios em favor do patrono do autor sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação e para que os juros de mora incidam a partir da data do acidente.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos acima explicitados.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR